

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 97/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14/2025, em que é recorrente **Elisandro Leal Vieira Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 14 /2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e recorrido o STJ)

I. Relatório

1.O Senhor Elisandro Leal Vieira Tavares interpôs recurso de ampardo, impugnando o *Acórdão nº 19/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, argumentando resumidamente o seguinte:

1.1. Que, com o presente recurso de ampardo constitucional, pretende que sejam reparados os direitos fundamentais alegadamente violados, e que seja reposta a verdade e a legalidade jurídica.

1.2. Isto porque, consoante alega, o Tribunal recorrido tem atribuído ao artigo 31º, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo 279º, número 1, alíneas c) e d) do CPP, “uma interpretação que raia [a] inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos Acórdãos proferido[s] por esta Corte”.

1.3. No que diz respeito às razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso alega sinteticamente que:

1.3.1. Foi detido e privado de liberdade, a 7 de julho de 2023;

1.3.2. Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;

1.3.3. Não se conformando com a sentença, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime, determinando a elaboração de uma nova sentença;

1.3.4. Porém, não teria sido proferida nova sentença pelo 1º juízo, nem novo acórdão do TRS, dentro dos prazos de catorze e vinte meses, respectivamente, tornando, na sua opinião, a sua prisão, manifestamente ilegal;

1.3.5. Por conseguinte, não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que o recorrente se encontra desde 7 de julho de 2023;



1.3.6. Como também não existiria outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos, uma (sic!) que tivesse sido notificada pessoalmente, ou ao seu mandatário, nos termos do artigo 279º, números 1 e 2, do CPP;

1.3.7. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, o recorrente não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS;

1.3.8. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279º do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal;

1.3.9. Alega que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30º, número 2, nos artigos 29º, número 1, e 31º, número 4, todos da CRCV, assim como no artigo 279º, número 1, alínea b), do CPP;

1.3.10. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigo 29º, 39º e 31º da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35 da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22º da CRCV).

1.4. Identifica como condutas que devem ser admitidas a trâmite:

1.4.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento em que a prisão do mesmo é legal, quando decorridos mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”

1.4.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[á]lida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e a liberdade do recorrente”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso de amparo;

1.5.2. Seja “aplicad[a]” medida provisória e em consequência restituído o recorrente à liberdade;

1.5.3. Seja o recurso julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão nº. 19/2025,

de 17/02/2025, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (*liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível*);

1.5.5. Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo da providência de *habeas corpus* nº 13/2025.

1.5.6. Diz juntar duplicados legais e 9 documentos.

1.5.7. Cumpridos os trâmites legais, foi realizado o julgamento a 30 de maio, tendo o TC proferido decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para , sem a necessidade de reproduzir toda a peça, juntar aos autos o acórdão do TRS, que diz ter anulado a sentença condenatória e imposto a elaboração de uma nova, e informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença;

1.5.8. Realizado o aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal, foi marcada sessão final de admissibilidade para o dia 20 de junho, tendo o tribunal decidido o seguinte:

«Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

a) Admitir a trâmite ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025 , ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal»;

b) Conceder, nos termos do artigo 11º, alínea b), da Lei do Amparo e Habeas Data, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta Corte o Recurso de Amparo nº 14/ 2025».

II.Fundamentação

1. A conduta que pretensamente vulnerou direitos, liberdades e garantias do recorrente é, como se viu, o ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que não existe prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

É isso que decorre do acórdão de admissibilidade nº 35/2025, de 2 de julho.

2. Em relação aos factos convém recordar o seguinte:

- a) O arguido foi detido e sujeito a prisão preventiva por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, desde 7 de julho de 2023;
- b) Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;
- c) Não se conformando com a sentença, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime, determinando a elaboração de uma nova sentença;
- d) Conforme declaração escrita do Tribunal de Comarca da Praia, patente a folhas 65 dos autos de recurso de amparo, à data de 05 de junho de 2025 não tinha ainda sido realizado um novo julgamento, nem sido proferida nova sentença pelo 1º juízo crime;
- e) Igualmente, não se conhece qualquer novo acórdão do TRS.
- f) O recorrente pediu habeas corpus ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que, segundo ele, já se tinham passado mais de vinte meses sem a prolação de sentença condenatória na primeira instância ou de acórdão na 2ª instância, TRS.
- g) O Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão nº 19/2025, decidiu indeferir o pedido de habeas corpus, por alegada falta de fundamento legal.

3. Segundo o recorrente não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que ele se encontra desde 7 de julho de 2023, isto é, em prisão preventiva. Igualmente, não existiria também outro despacho judicial que tivesse reappreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e elevado o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos, um despacho que tivesse sido notificado a ele pessoalmente ou ao seu mandatário. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, ele não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS, a segunda instância.

4. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279º do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal.

5. Noutro registo, afirma que na sua peça de recurso de amparo constitucional o Tribunal recorrido tem dado ao artigo 31º, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo

279º, número 1, alíneas c) e d) do CPP, “uma interpretação que raia [a] inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos Acórdãos proferido[s]» pelo Tribunal Constitucional.

6. Alega ainda o recorrente que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30º, número 2, nos artigos 29º, número 1, e 31º, número 4, todos da CRCV, assim como no artigo 279º, número 1, alínea b), do CPP.

7. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigo 29º, 39º e 31º da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35º da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22º da CRCV).

8. Finalmente, identifica como condutas que devem ser admitidas a trâmite:

8.1. O facto de “o Supremo Tribunal (...) através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento em que a prisão do mesmo é legal, quando decorridos mais de vinte meses sem ser condenado em primeira e segunda instâncias, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

8.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e a liberdade do recorrente”.

9. Acontece que o Tribunal Constitucional , através do seu acórdão de admissibilidade nº 35/2025, de 2 de julho, definiu a conduta como sendo aquela referida no início desta parte relativa à fundamentação , isto é « o ato do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. »

10. Da mesma forma o parâmetro de controlo do mérito do recurso de amparo constitucional retido pelo Tribunal no seu acórdão de admissibilidade é a garantia do indivíduo de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei.

11. Mas, antes de o Tribunal se pronunciar sobre a mesma, convém conhecer a posição que levou o STJ a indeferir a providência de *habeas corpus* apresentada pelo recorrente de amparo constitucional. Para tanto, convocar-se-á sumariamente a argumentação do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11.1. No Acórdão nº 19/2025 o Supremo Tribunal de Justiça começou por reconhecer que o que está em causa é verificar se foi ultrapassado o prazo legal de duração da prisão preventiva a que se encontrava sujeito o requerente. Segundo ele, a questão à primeira vista poderia afigurar -se como simples, mas de facto não o era, uma vez que, no caso concreto, se estaria perante uma situação «*em que a decisão do Tribunal de Relação, não sendo de condenação e nem de absolvição é, no entanto, de reenvio do processo à instância inferior para a prolação de nova decisão*». Sobre esta matéria o STJ reconheceu que haveria duas posições ou linhas de pensamento distintas no seu âmbito, tendo optado, no entanto, por uma delas. Assim, depois de proceder, na sua argumentação, a uma incursão pelos diversos métodos de interpretação clássicos, relativizando, aparentemente, a importância da interpretação literal, chegaria à conclusão de que «*aquando da apresentação do presente pedido de habeas corpus não se verificava qualquer excesso do prazo de prisão preventiva do ora Requerente*». No termo da sua fundamentação do acórdão já referido, concluiria que não existia «prisão manifestamente ilegal, pelo que não há razões para, nesta fase, se decretar a soltura imediata do Requerente.»

11.2. Na ótica da maioria que sustentou o douto Acórdão do STJ, ao consagrarse a norma constante da alínea d) do artigo 279º, nº 1, o que quis o legislador cabo-verdiano foi estipular que, adentro do prazo máximo de vinte meses, ocorresse o escrutínio da decisão da Primeira Instância, com o pronunciamento do Tribunal de Segunda Instância». Conclui afirmando que tal significa dizer que «*em ocorrendo tal decisão adentro daquele prazo legal, seja ela condenatória ou mesmo de reenvio, está cumprido o escopo do legislador que, no fundo, pretende regular o timing de intervenção de cada uma das instâncias num caso em que há privação da liberdade do arguido, evitando que este fique indefinida e injustamente preso sem que os tribunais se apressem a pronunciar-se sobre o caso*». Prossegue ainda o STJ dizendo o seguinte: «*No caso, tendo o Tribunal da Relação decidido do recurso em tempo devido, efetuando o controle da decisão recorrida, o que demandou a prolação de uma decisão de reenvio do processo para a prolação da nova decisão, face à deteção de vícios decisórios, o mecanismo de sindicância da atuação do tribunal inferior de cumprimento do prazo funcionou. Ou seja, inobstante, no caso , a decisão em sede de recurso não seja nem condenatória e nem absolutória, o certo é que houve um escrutínio e um pronunciamento atempado da Segunda Instância que, não desconhecendo a situação processual de prisão preventiva dos arguidos, não a alterou e adotou a decisão que, na situação , se revelava a mais proficiente para a realização da justiça do caso concreto, mandando baixar os autos, o que significa dizer que, em face dos vícios decisórios detetados, sequer chegou a pronunciar-se pela condenação ou absolvição dos arguidos*».

11.3. Importa, todavia, dizer que o acórdão do STJ teve um voto de vencido que não se pode ignorar neste contexto, não só por apontar numa direção diferente, mas sobretudo por traduzir a dialética do processo de formação da vontade dos juízes desse órgão cimeiro dos Tribunais Judiciais. Assim, o Venerando Juiz Conselheiro que votou vencido, Simão Alves Santos, adotaria a seguinte posição : « *Ao contrário do entendimento sufragado no acórdão, considero que se*

encontra esgotado o prazo de prisão preventiva fixado por lei para a fase [em] que se encontra o processo, ao certo, em que, no decorrer da sua tramitação, após a declaração da nulidade da sentença do Tribunal de primeira instância pelo Tribunal da Relação, se deixou naquele exaurir o prazo da al. d) do nº 1 do artigo 279º do CPP e, por isso , se deu causa à providência de habeas corpus por excesso de prisão, que deveria ter sido deferido. » Mais adiante, arremata dizendo o seguinte: «Salvo o devido respeito por entendimento diverso e pelo notório esforço expendido no arresto, mas que no meu modo de ver não abona em prol da solução tomada, antes pelo contrário, caso o legislador quisesse delimitar esse prazo (de 20 meses) com base em qualquer decisão da segunda instância, independentemente de ser decisão condenatória, tê-lo-ia dito expressamente.»

12. Vista a posição do Supremo Tribunal de Justiça, faz todo o sentido apresentar, ainda que sumariamente, a perspetiva expressa pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer junto aos autos, em que sustenta que a decisão recorrida, do STJ, «pareceu tratar a extensão do prazo da prisão preventiva como efeito automático da sentença condenatória». Na circunstância o PGR articulou o seguinte: «Contudo, no presente caso, não está em causa uma anulação parcial em que parte da sentença se manteria válida. O Tribunal da Relação declarou expressamente a nulidade da decisão e ordenou a prolação de nova sentença, sem confirmar qualquer segmento da anterior. Isto significa que a decisão anulada desapareceu do ordenamento jurídico, não podendo servir de marco processual para prolongar prazos de restrição da liberdade. Com efeito, o artigo 279º do CPP apenas prevê a dilatação de prazos de prisão preventiva mediante a elevação dos seus limites máximos, não estabelecendo que atos processuais como a acusação, a pronúncia ou a sentença condenatória operem, por si só, tal efeito. Pelo contrário, a norma impõe a extinção ope legis da prisão preventiva quando os prazos máximos não sejam elevados, salvo se o arguido deva continuar preso por força de outro processo.

No caso concreto, a nulidade da sentença, por insuficiência de prova e omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, impôs a prolação de nova decisão.

Consequentemente, nada há que permita considerar que a sentença anulada permaneça como marco processual relevante para efeitos do artigo 279º do CPP. Admitir tal interpretação equivaleria a criar uma ficção jurídica em prejuízo do direito fundamental à liberdade.

Deve ter-se presente que a ratio legis da dilatação do prazo máximo de prisão preventiva reside no reforço dos fundamentos que justificam a medida à medida (sic!) que o processo avança, sendo a condenação em primeira instância um marco de consolidação desses pressupostos.

A interpretação segundo a qual a nulidade da sentença não afasta a dilatação do prazo da prisão preventiva decorrente da alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP viola o carácter excepcional da restrição da liberdade; contrariando o artigo 30º da Constituição.

Ao prolongar os efeitos de uma decisão inexistente, essa interpretação traduz-se numa compressão ilegítima do direito fundamental do recorrente, cuja restrição não encontra base material nem processual válida.

Deste modo, a medida provisória decretada pelo Tribunal Constitucional revela-se não só legal e adequada, mas também indispensável à tutela do direito à liberdade, da presunção de inocência e do direito a julgamento em prazo razoável.

Afigura-nos que a primazia que a Constituição reserva à liberdade, admitindo a sua restrição como exceção, sugere que a dilação da prisão preventiva não possa fazer-se em descompasso com a fase processual penal real. Assim sendo, a interpretação segundo a qual a nulidade da sentença não afasta a dilação do prazo de prisão preventiva ocorrida por efeito da alínea d) do nº 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal parece ofender a liberdade individual consagrada na Constituição tendo em conta o carácter excepcional da sua restrição.»

Concluindo o seu douto parecer, o digníssimo Senhor Procurador Geral da República sustentou enfaticamente o seguinte: «*Há a necessidade de se reconhecer que a manutenção da dilatação do prazo de prisão preventiva por efeito de uma sentença nula contradiz a natureza excepcional da restrição da liberdade prevista no artigo 30º da Constituição*»

13. A questão que o Tribunal Constitucional deve decidir é se houve ou não violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei, quando o Supremo Tribunal de Justiça, confrontado com o pedido de habeas corpus do recorrente, indeferiu a providência, considerando que inexistia prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente estaria há mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância e sem que houvesse uma condenação em 2ª instância.

13.1. O Tribunal Constitucional tem-se debruçado ao longo dos últimos dez anos sobre inúmeros recursos de amparo constitucional que apresentam similitudes com o presente caso e que têm convocado como parâmetro decisório a garantia acima referida, de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei. São elucidativos da jurisprudência da Corte Constitucional nesta matéria, os seguintes acórdãos: *Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153; Acórdão nº 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos Amado Gonçalves, v. STJ, rel.: JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 46, de 24 de abril de 2019; pp. 798-806. ; Acórdão nº 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 100, 26 de setembro de 2019, pp.1596-1608; Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Ramos Andrade v. STJ, rel. : JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, N.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo de Brito v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-*

1853; Acórdão nº 27/2020, de 17 de julho, Eder Yanick Carvalho v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165); Acórdão nº 54/2021, de 3 de dezembro, Anderson Mendes Fernandes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114; Acórdão nº 55/2021, de 6 de dezembro, Helder Zidane dos Santos v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão nº 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão nº. 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 94, de 28 de setembro de 2022; pp. 1940-1947; Acórdão nº 70/2025, de 1 de setembro, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, publicado no B.O, I Série, Nº 85, 12 de setembro de 2025, pp. 40 – 52.

13.2. Para se responder à questão é importante, antes de mais, consultar a legislação relevante. No caso concreto está-se perante a aplicação de normas constantes do nº 1 do artigo 279º, alíneas c) e d) do CPP, pelo STJ. Ora, o CPP prevê no referido artigo o seguinte: «1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: ... c.) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.»

13.3. O STJ, como se viu acima, pretende que se deve interpretar a norma numa perspetiva que faria equivaler a expressão «sem que tenha havido condenação em primeira instância com uma circunstância em que tivesse havido aquilo que chamou de «escrutínio e um pronunciamento atempado da segunda instância».

13.4. Compreendendo, embora, a análise do STJ que se arrima numa metódica interpretativa que pretende ultrapassar o método de interpretação literal para valorizar, passe o pleonasmo, aquilo que chama de «valoração de elementos de ordem sistemática», ela não nos parece, com o devido respeito, a mais razoável. Sem que tenhamos necessidade de brandir o brocardo *claris non fit interpretatio*, a verdade é que o texto do Código de Processo Penal é muito claro, quando diz o seguinte: «1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: ... c.) catorze anos sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.»

13.5. Não é por acaso que o Tribunal Constitucional, apelando à classificação das normas em regras e princípios, chamou a atenção para a relativa simplicidade da interpretação das normas constantes do quadro normativo do Código do Processo Penal que estabelece os prazos máximos de prisão preventiva em cada fase processual. Nas palavras do Tribunal Constitucional, tais normas «têm a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações» (A2025/S/BO123/23824 | Acórdão n.º 97/2025

Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção da inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187; e no Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813).

13.6. Por outro lado, a interpretação feita pelo STJ, com a devida vénia, parece não conferir a necessária atenção ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais e, em particular, ao direito à liberdade sobre o corpo do arguido. Se houvesse alguma dúvida sobre o sentido do texto em questão, devia-se preferir o sentido mais compatível com o direito à liberdade sobre o corpo. O princípio *in dubio pro libertate*, derivado do *in dubio pro reo*, a tal aconselharia.

13.7. Nesta perspetiva parece-nos que o Supremo Tribunal de Justiça não andou bem quando, com a sua interpretação, desconsiderou o facto de que à data do julgamento do habeas corpus já se tinhama passado mais de vinte meses sem que tivesse havido a condenação em segunda instância e mais de 14 meses em relação à condenação na primeira instância, circunstâncias que nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP conduzem à extinção da medida de coação de prisão preventiva, como de resto tem sustentado este Tribunal Constitucional.

13.8. Vale aqui recordar que o Tribunal Constitucional num acórdão recente chamou a atenção para a delicadeza da operação hermenêutica, quando estão em causa direitos fundamentais. Assim, ficou sublinhado o seguinte no Acórdão nº 31/2022, de 4 de agosto (*Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos – rel. : JC Pina Delgado*) : «*Numa circunstância em que os tribunais têm o dever de interpretar o direito ordinário sempre de forma a salvaguardar eventuais direitos fundamentais subjacentes, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo, a utilização de ficções jurídicas, para além das dificuldades lógicas e dogmáticas que suscitaria nestes casos, não parece ser aceitável. Na medida em que a prisão preventiva é uma medida excepcional que afeta um dos direitos mais importantes da pessoa humana- a liberdade sobre o corpo- qualquer atribuição de sentido distante da letra da lei que fundamente a sua decretação ou manutenção deve, nos limites do possível, ser evitada, sob pena de se proceder a interpretações restritivas ilegítimas de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, o que é expressamente vedado pelo artigo 17º, parágrafo 2º, da Lei Fundamental. Como este Tribunal já tinha assentado no Acórdão nº 12 /2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ, rel.:JCP Pinto Semedo: «Manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental da máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo. Encurtando razões, dir-se-ia que a interpretação constante do acórdão recorrido merece muitas objeções, sendo que uma delas advém da impossibilidade lógica e valorativa de equiparar condenações válidas e*

inválidas, em prejuízo do arguido e em violação aos dispositivos constitucionais que tutelam direitos fundamentais. Por mais respeitáveis que sejam as razões que estiveram na base da posição adotada pelo acórdão recorrido, não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado daquele acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância e na imposição de sacrifícios para os direitos fundamentais do arguido, sem que tenha dado causa à declaração de nulidade da sentença. Assim, uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal que inclua na locução “condenação em primeira instância” condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme com a Constituição.”

13.9. Assim, quando tomou decisão no sentido de indeferir o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mantendo-o em prisão preventiva por alegada falta de fundamento legal, o Tribunal recorrido, isto é, o STJ, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido, conforme o nº 4 do artigo 31º da Constituição da República e as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

14. Finalmente, o Tribunal Constitucional entende que o processo deve ser remetido ao Procurador –Geral da República ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 25º da Lei do Amparo para efeito de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma aplicada pelo STJ ao interpretar as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP. Isto, porque não é a primeira vez que o TC se depara com a interpretação que o STJ fez das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º, atribuindo-lhe um sentido de que «*ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância*

15. Os argumentos para esta decisão ao abrigo do nº 3 do artigo 35º da Lei do Amparo, o Tribunal teve a oportunidade de os articular amplamente no âmbito do Acórdão nº 31/ 2022 de 4 de agosto (*Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ*, rel.: JC J. Pina Delgado). Daí que, por razões de economia, remeta à argumentação então expendida:

« 7.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída atribuindo um sentido ao artigo 279º, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) de que ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.

7.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

7.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)", e a alínea b) do número 3 do artigo 30º na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

7.2.2. Essa excepcionalidade está igualmente associada à necessidade da prisão preventiva, razão pela qual o legislador constituinte, além de estabelecer um limite máximo, pressupôs a incontornabilidade de a lei estabelecer prazos limites intercalares de subsistência da prisão preventiva (artigo 31º), o que legislador ordinário implementou através de uma técnica que utiliza como critério as próprias fases do processo penal e que concretizou por meio do artigo 279º do Código de Processo Penal.

Sendo assim, pelos motivos apontados – nomeadamente de que não se pode extrair efeitos prospetivos de um ato revogado por um tribunal de recurso como se fosse um ato válido, e de que não se pode estabelecer uma ficção em sentido conforme o qual, mesmo perante uma sentença invalidada por ato judicial posterior e consequente determinação de repetição de julgamento e de prolação de nova sentença, o processo ainda se mantém em fase de recurso, impondo a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva numa circunstância que resulta de erro de órgão do poder judicial – a norma hipotética assinalada seria de muito duvidosa constitucionalidade.

7.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, quando o prazo de que dependia foi ultrapassado em função de declaração de invalidade da sentença condenatória que legitimava a sua manutenção. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, rel.: JC Pina

Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno Vaz v. STJ, rel.: JC Aristides Lima, 5; e no Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, 6.2.1; no Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, 8.2.3). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de caráter garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.

7.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância, configura uma restrição de direito, liberdade e garantia.

Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, tendo a natureza de uma restrição de direitos, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última análise, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3.

E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir que, havendo razões para tal, nomeadamente mantendo-se as circunstâncias previstas pelo artigo 276º do Código de Processo Penal, é de privar a pessoa da sua liberdade por motivos cautelares ainda antes da determinação definitiva da sua culpa, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, e que outro meio mais benigno para se atingir essa disponibilidade não estava disponível, ela sempre seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida. Isto porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa – mantendo-a em prisão preventiva além do prazo previsto para uma fase processual quando o ato legitimador da privação da liberdade que lhe é inherente, a sentença de condenação em primeira instância, é anulada – que não é compensado pelo interesse público que permite realizar, nomeadamente porque, além de a proteção da investigação já estar superada, as outras situações que a figura da prisão preventiva intenta preservar podem ser asseguradas pelo poder público através de outros mecanismos, sem que haja qualquer juízo válido que, naquele momento, reforce os indícios de prática de crime por força da anulação da sentença.

*Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279º do CPP ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua constitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25º, parágrafo terceiro da Lei do Amparo e do Habeas Data, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, rel.: JPC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, rel.: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, rel.: JC Pina Delgado ».*



III. Decisão

Pelo exposto os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Que a conduta do STJ de, através do Acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, considerando que não existia prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente há mais de vinte meses se encontrava em prisão preventiva, sem ter havido condenação em segunda instância e mais de catorze meses sem conhecer uma decisão judicial válida e legal de primeira instância, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal;
- Que, uma vez que, o recorrente na sequência da concessão da medida provisória ao abrigo do Acórdão nº 35/2025, de 2 de junho, se encontra em liberdade, esta declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo estabelecido na lei é o remédio jurídico adequado à situação;
- Que, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 25º da Lei do Amparo, o processo deve ser remetido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para efeito de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da aceção normativa aplicada pelo STJ ao interpretar, no âmbito da providência de *habeas corpus*, as alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, aos 12 de novembro de 2025

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 12 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.